DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5976/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3766/2013
PROTOCOLO	: 1396924
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 96/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CLÍNICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA CREDENCIADA À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 2/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.227,20

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA CREDENCIADA À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN. "N" Nº 2/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 096/2012/DIRAF (peça 20), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando esta sob análise, a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como Concedente e a Empresa **CLÍNICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.204.965/0001-94, neste ato representada pela Sra. Marta Maria Medeiros de Oliveira Pirota, CPF nº 139.071.151-04, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do

Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, III, e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 2/2011, com o contrato no valor de R$ 42.227,20 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

A Nota de Empenho nº 3407/2012, foi juntada aos autos à peça 18, no valor de R$ 12.064,00 (doze mil e sessenta e quatro reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 5/12/2012 (peça 21) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 6/12/2012 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–2527/2015 (peça 30), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 2844/2013 (peça 22), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 96/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c com o artigo 120, "caput", I, II e III, § 4º, III, do artigo 120 e artigo 121, IV, "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ– 7538/2015 (peça 31), opinou pela legalidade e regularidade da direta por inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, das portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 303/2012, até o dia 1º de maio de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013 e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 96/2012, e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução

financeira do Contrato Administrativo nº 096/DIRAF/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigo 25 "caput", II, §1º, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

> "**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> **§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."**

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

> "**Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores".**
>
> Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta

apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 62 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 24-pág. 4 e 7-19, no valor de R$ R$ 95.709,09), Anulações de Empenho (peça 24-pág. 5-6 e 20, no valor de R$ -19.231,42), Ordens de Pagamento (peça 24-pág. 21-34, no valor de R$ 91.402,24) e Notas Fiscais (peça 24-pág. 35-48, no valor de R$ 95.709,09) e retenções no valor de R$ 4.306,85, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 42.227,20
Valor Contratual Final – R$ 95.709,09
Notas de Empenho - R$ 114.922,51
Anulações de Empenho – R$ -19.231,42
Saldo das Notas de Empenho – R$ 95.709,09
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 95.709,09
Notas Fiscais - R$ 95.709,09

Foram trazidas aos autos, informações do encerramento do contrato, com a comprovação de sua execução, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas (peça 24-pág. 2).

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Contratação

Direta por Inexigibilidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 096/DIRAF/2012, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como Concedente e a Empresa **CLÍNICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.204.965/0001-94, neste ato representada pela Sra. Marta Maria Medeiros de Oliveira Pirota, CPF nº 139.071.151-04, como Credenciada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 096/DIRAF/2012, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como Concedente e a Empresa **CLÍNICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.204.965/0001-94, neste ato representada pela Sra. Marta Maria Medeiros de Oliveira Pirota, CPF nº 139.071.151-04, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação equivalente ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, Diretor-Presidente, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator